



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 20200843107

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.006/2022

IMPUGNANTE: Metdata Tecnologia da Informação Eirelli

ASSUNTO: Julgamento de impugnação ao edital.

OBJETO: Registro de preços para aquisição de equipamentos de informática.

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE
INFORMÁTICA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. IMPROCEDENTE.*

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Às 16:31 horas do dia 17-01-2022, foi protocolado via e-mail impugnação administrativa ao edital pela empresa Metdata Tecnologia da Informação Eirelli, sob a qual passamos a nos posicionar.

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 24, do Decreto 10.024/2019 prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação (grifo nosso) senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assim, considerando que a data da sessão está marcada para o dia 20 de janeiro de 2022, o prazo final para apresentar a impugnação ao instrumento convocatório terminaria no dia 17 de janeiro de 2022.

Tal contagem se dá na forma preconizada no art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, e prevista no item 21.1 do instrumento convocatório, em que exclui o dia de início e se inclui o dia de vencimento.

Desta feita, marcada a sessão para o dia 20.01.2022, exclui-se esse dia, sendo o primeiro dia do prazo o dia 19.01.2022, o segundo dia do prazo o dia 18.01.2022 e o terceiro dia do prazo o dia 17.01.2022. Como o prazo determinado para a protocolização das impugnações era até três dias úteis, o prazo se encerrou no dia 17.01.2022.

Assim, verifica-se que a peça foi protocolizada de forma TEMPESTIVA.

Sendo assim, passamos a analisar a impugnação.

DO RELATÓRIO:

A impugnante questiona os seguintes pontos do edital:

1. Requer alteração da velocidade de digitalização a 200 e 300dpi;
2. Alteração do ciclo médio diário 5000;
3. Alteração para não possuir painel lcd e botões;
4. É o que importa relatar.

DA DECISÃO:

Antes de realizar o julgamento informo que todos os questionamentos possuem natureza extremamente técnica a qual solicitei parecer do setor interessado para embasar a decisão.

A área técnica trouxe a seguinte informação:

“O Item contestado pela licitante foram especificados segundo as necessidades da administração pública municipal de Natal, dimensionados pelo corpo técnico competente, com custo/benefício confirmado por pesquisa mercadológica e verificação minuciosa de possíveis itens restritivos junto aos sites de 6 (seis) fabricantes de Scanners corporativos presentes no mercado nacional. Foi assegurado que cada um deles possua em sua linha de produtos pelo menos 1 (um) modelo que atenda aos requisitos mínimos



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

constantes no presente Edital, o que deixa o processo aberto a pelo menos 6 (seis) opções de marcas diferentes.”

“Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação de que a especificação atual “está ferindo o Princípio da Ampla Competitividade”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.”

Pleiteia a impugnante a alteração do edital pelos motivos expostos acima, a qual indefiro com base na resposta da área técnica.

Considerando que no mercado possuem várias marcas de equipamentos que atendem as especificações do instrumento convocatório, julgo improcedentes os pedidos da licitante Metdata Tecnologia da Informação Eirelli.

Informo que as especificações contidas no termo de referência foram definidas com base na necessidade da Administração Pública, e não para atender as necessidades de uma determinada empresa. Se a Administração precisa de um *scanner* com ciclo diário médio de 5.000 folhas as empresa licitantes deverão se adequar a esta necessidade, o mesmo acontece com as demais especificações.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao edital protocolada pela empresa Metdata Tecnologia da Informação Eirelli por não trazer elementos suficientes para alteração do termo de referência.

Restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração dada ampla transparência a todo o procedimento.

Respeitosamente,

Natal/RN, 20 de janeiro de 2022.

Josemar Tavares Câmara Junior

Pregoeiro/SEMAD